



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.001122/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.824 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MIRIAM DA SILVA AROUCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO

É facultado ao contribuinte compensar do imposto devido na declaração de ajuste anual os valores do imposto retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos totais oferecidos à tributação, desde que comprovada a retenção por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 1.219,68, e manter a infração lançada de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas infrações de:

- omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 1.000,00, recebidos de Supermercado Central Ltda., em decorrência de reclamatória trabalhista, e
- compensação indevida a título de imposto retido na fonte, no valor de R\$ 1.219,68.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que, quanto aos rendimentos omitidos, a diferença de R\$ 1.000,00 lançada pelo Fisco foi recebida em 2002, e não em 2003, e quanto à compensação do imposto retido, a mesma está correta pois o valor foi de fato retido, conforme comprovantes que apresenta.

Após análise, a DRJ em Salvador/BA negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão 15-24.222 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 81 e segs.):

“(…)

O fato gerador do imposto de renda ocorre quando os rendimentos são pagos ao beneficiário, e não quando são efetuados os depósitos em juízo. São, portanto, tributáveis em 2003 os rendimentos levantados em 2003, ainda que o seu depósito tenha ocorrido em anos anteriores.

A planilha de cálculos às fls. 06 comprova que a reclamante recebera R\$ 6.000,00 em 12/03/2003 e que teria direito a receber um saldo de R\$ 5.106,85, totalizando rendimentos brutos de R\$ 11.106,85. O imposto retido na fonte seria de R\$ 1.473,80.

Ocorre, porém, que não houve retenção do imposto, pois os depósitos foram integralmente liberados em favor da reclamante, sem que houvesse no alvará qualquer referência aos cálculos acima mencionados, como se pode verificar às fls. 04. Ordena-se aí a liberação da totalidade dos depósitos efetuados, sem qualquer referência aos cálculos. Estes depósitos somam R\$ 11.000,00, como no auto de infração, isto sem computar a sua atualização, que também fora ordenada no referido alvará.

Comprovando-se o levantamento dos rendimentos sem a retenção concomitante do imposto, a mera planilha de cálculos a que se refere a impugnante não tem o condão de criar fato jurídico diverso, conferindo à contribuinte o direito de compensar a seu favor um imposto que não foi pago nem efetivamente retido.

Nem se argumente que caberia agora exigir da fonte pagadora o imposto que não fora retido, pois já transcorreria, no momento do lançamento de ofício, o prazo para que os rendimentos fossem informados e tributados na declaração de ajuste anual do seu beneficiário, prevalecendo neste caso, a responsabilidade tributária do titular dos rendimentos, como estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, que assim dispõe:

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs. no qual, em síntese, reitera seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.824 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.001122/2008-70

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Omissão de rendimentos

Quanto à omissão de rendimentos, correta a conclusão da DRJ no sentido de que, em razão do regime de caixa para tributação da pessoa física na declaração de ajuste anual, ainda que parte dos depósitos judiciais efetuados pela reclamada tenham ocorrido em período anterior, de tudo o que se tem nos autos o montante foi levantado pela autora no ano de 2003, vide alvarás de liberação de valores para a exequente, às fls. 47 e 48, datados de março e abril/2003. A recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que a parcela de R\$ 1.000,00 lançada pelo Fisco como omitida na declaração tenha sido efetivamente a ela disponibilizada em outro período que não no ano de 2003.

Entendo desta forma que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.000,00.

Compensação indevida de IRRF

Quanto à compensação de valores de imposto de renda retidos na fonte, tem-se do conjunto da documentação acostada, que os mesmos foram de fato diminuídos do valor dos depósitos antes de os mesmos serem levantados pelo exequente. Além de expressamente constar da “Atualização dos Cálculos” elaboradas pelo analista judiciário da Vara do Trabalho de Camaçari (fl. 8) sob as rubricas “Desconto de IR – Dec 3000/99” e “Total de IR para recolhimento pelo Empregador”, no alvará de liberação de depósito de fl. 48, o Exmo. Juiz intima a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos do imposto de renda, dentre outros. Ora, não é de se imaginar que o Juiz fosse intimar a empregadora a comprovar o recolhimento de imposto incidente sobre as verbas pagas na reclamatória caso o valor não houvesse sido previamente retido dos respectivos pagamentos.

Entendo então que deve ser restabelecida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 1.219,68.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 1.219,68, e manter a infração lançada de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 1.000,00

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.824 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.001122/2008-70